

ARTS. 138 A 145 – DOS CRIMES CONTRA A HONRA II

CÓDIGO PENAL

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Obs.: A reputação está relacionada ao modo como a sociedade enxerga (honra objetiva). Nota-se que não se trata de falsa imputação de fato ofensivo à reputação. Isso quer dizer que haverá difamação ainda que se impute um fato verdadeiro, desde que seja ofensivo à reputação da pessoa. Exemplo: a vizinha de um sujeito recebe em sua casa toda noite um homem diferente. Ao perceber isso, ele comenta com outra vizinha o seguinte: “Você viu? Toda noite um homem diferente dorme na casa de Joana”. Isso é um fato ofensivo à reputação de Joana, pois a sociedade não vai ver isso com bons olhos. Ainda que seja verdade, imputou-se um fato ofensivo à reputação de Joana, caracterizando difamação. Em virtude de não ter relevância se é verdade ou não na difamação, só se menciona sobre exceção da verdade em uma situação:

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Obs.: Nesse caso, há um interesse da Administração Pública de saber se o fato ofensivo é verdadeiro ou não. Exemplo: um funcionário que atende muito mal um cidadão que foi a determinada repartição pública. Ao sair de lá, a pessoa publicou na internet sobre o mal atendimento, mencionando que o servidor foi grosso. Nesse caso, houve difamação, pois foi imputado um fato ofensivo à reputação desse funcionário. Por isso, o servidor pode oferecer queixa. O cidadão pode opor a exceção da verdade, tendo em vista que a difamação foi contra um funcionário público, relacionando-se com suas funções. Dessa maneira, com filmagens e testemunhas, pode-se comprovar que o mal atendimento foi verdadeiro. Isso tem interesse para a Administração Pública, a qual pode desejar puni-lo disciplinarmente e de forma administrativa.

O crime de calúnia, difamação e injúria são comuns, podendo ser praticados por qualquer pessoa e ter como sujeito passivo qualquer pessoa.



5m

Há uma diferenciação em relação às pessoas jurídicas (PJ):

- Injúria: pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo. Isso porque um restaurante, por exemplo, não possui autoestima.
- Difamação: PJ pode ser sujeito passivo. É preciso analisar com muita cautela, pois existe a liberdade de expressão. Assim, um sujeito que comentar que foi mal atendido pela empresa nos *reviews*, está exercendo sua liberdade de expressão. No entanto, se houver o dolo de ofender a reputação dessa pessoa jurídica, sobretudo quando o fato é falso, enquadra-se no caso de difamação. Exemplo: uma pessoa se alimentou em um restaurante e foi embora. Por ter ficado chateada com algo do estabelecimento, entrou nas redes sociais difamando-o ao alegar que havia cabelo na comida e ratos no ambiente. A difamação pode ser um fato verdadeiro, mas quando é um fato falso que ofende a reputação da pessoa jurídica ou física, fica ainda mais caracterizada.
- Calúnia: Pessoa jurídica pode praticar crime ambiental. Nesse sentido, é possível calúnia contra uma empresa, desde que a imputação falsa seja de crime ambiental.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.



10m

Obs.: Para a injúria nunca cabe exceção da verdade. Além disso, precisa de dolo específico de ofender a honra. A ofensa deve ser feita diretamente à pessoa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

Obs.: Essas são hipóteses do perdão judicial.

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

Obs.: Exemplo: em uma fila grande de um supermercado, um sujeito fura a fila. Todas as pessoas vão xingá-lo, injuriando-o. Elas praticam um fato típico, ilícito e culpável, mas o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocar diretamente a injúria.

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Obs.: Trata-se da troca de injúrias no trânsito, por exemplo.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Obs.: A injúria real não tem o *animus laedendi*, que é o dolo de lesionar. A injúria real tem o dolo de humilhar, ofendendo a honra subjetiva da pessoa. Exemplo: uma pessoa, em meio a uma praça pública, em uma faculdade ou em uma festa, diante de várias pessoas conhecidas, desfere um tapa no rosto da vítima. O tapa em si não deixa lesões, mas é uma humilhação.



Outro exemplo: uma pessoa no trabalho coloca o pé para que outra tropece e caia. O dolo não era a lesão, mas a humilhação. Se com a queda a vítima fizer um corte na testa, o agente responde tanto pela injúria real quanto pelo crime de lesão corporal de natureza leve.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.



ATENÇÃO

A injúria real é um crime de ação penal pública condicionado à representação se deixar lesão. Se for sem lesão, a ação penal é de iniciativa privada.

Código Penal

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Injúria Qualificada

Obs.: Antigamente, essa injúria qualificada era chamada de injúria racial. No entanto, a mudança legislativa de 2023 levou para a Lei de Racismo (Lei n. 7.716) o crime de injúria racial, disposto em seu art. 2º-A. Ao proferir uma injúria relacionada à cor da pessoa, sua etnia, sua procedência nacional e à elementos homotransfóbicos, caracteriza-se o crime de injúria racial, o qual é inafiançável e imprescritível, sendo de ação penal pública incondicionada.



No art.140, § 3º, ficaram apenas 3 elementos, procedendo mediante representação do ofendido.

Art. 140 (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei n. 14.532, de 2023)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 14.532, de 2023)

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

Obs.: Essas causas de aumento de pena se aplicam aos crimes de calúnia, difamação e injúria.

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

Obs.: Esses crimes são de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça. Nesses casos, não cabe exceção da verdade.

II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

Obs.: Esses crimes são de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça. No entanto, também pode ser de ação penal privada, a depender da opção do funcionário público.

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Obs.: Consideram-se várias pessoas quando 3 ou mais indivíduos se juntam para caluniar alguém, por exemplo. Ou então quando isso ocorre na televisão, meio facilitador.

IV – contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

Obs.: Em relação às pessoas idosas e com deficiência, aplica-se o crime de injúria qualificada.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
